



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004526-19.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante JOSÉ CARLOS AUGUSTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PERNANBUCANAS FINANCIADORA S.A. CRED FINANC E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54621

APELAÇÃO N. 1004526-19.2024.8.26.0368

COMARCA: MONTE ALTO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: GILSON MIGUEL GOMES DA SILVA

APELANTE: JOSÉ CARLOS AUGUSTO

APELADA: PEFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e indenizatória. Indevida restrição cadastral ao nome do autor. Inexigibilidade do débito declarada. Negligência do réu evidenciada, em razão da abusividade do registro. Falta de prova da legitimidade do débito que respaldou o registro desabonador impugnado. Responsabilidade civil configurada. Danos morais caracterizados. Arbitramento da indenização em R\$ 15.000,00. Sentença em parte reformada. Pedido inicial julgado integralmente procedente. Recurso provido.

Dispositivo: deram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 97/99, de relatório adotado, que, em ação declaratória e indenizatória, julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a ré procedeu à inscrição do seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito por dívida ilegítima, sendo de rigor sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Destaca que os documentos exibidos nos autos pela própria recorrida demonstram que a dívida é oriunda da utilização de um cartão de crédito adicional emitido em nome de seu ex-cônjuge, do qual não tem conhecimento, esclarecendo que, desde agosto de 2020, não havia nenhum outro cartão adicional cadastrado em seu nome. Diz que a situação retratada nos autos ultrapassa o mero aborrecimento, eis que a negativação indevida configura dano moral *in re ipsa*. Postula que seja reformada a sentença neste aspecto e julgado integralmente procedente o pedido inicial, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 15.000,00.

O recurso é tempestivo, está isento de preparo e foi respondido.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação declaratória e indenizatória em que fundamenta o autor o pedido inicial em alegação de que foi surpreendido com a existência de cadastro negativo ao seu nome relativo a uma dívida com a ré, mas desconhece a origem do débito, que salienta ser ilegítimo. Postulou a declaração da inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 15.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E a r. sentença de fls. 97/99 julgou parcialmente procedente o pedido inicial apenas para declarar inexistente o débito impugnado pelo autor, rejeitado o pleito indenizatório.

Recorre o autor e o recurso comporta provimento.

E isto porque, estabelecida a inexigibilidade do débito [por capítulo da sentença não impugnado pelo réu], não se controverte que a indevida restrição cadastral a pessoa de bem [como realmente ocorreu e foi comprovado na hipótese em apreço (fls. 27)] constitui injusta agressão, que macula a honra e degrada a reputação de quem é atingido por tal procedimento abusivo do credor, porque importa em abalo de sua credibilidade e idoneidade, acarretando descrédito na praça, de molde a provocar sofrimento psíquico que molesta direitos inerentes à personalidade, vulnerando seu patrimônio moral, a justificar a reparação almejada.

Neste sentido, há precedentes desta Corte:

“Dano moral. Banco de dados. Conduta dos réus que submeteu o autor, injustamente, à situação vexatória. Autor que suportou aborrecimento, dissabor e abalo ao seu crédito. Configurado o dano moral puro. Desnecessidade de sua prova. Devida indenização por danos morais.” (Apel. 9096847-67.2007.8.26.0000, Rel. Des. Marcos Marrone, j. 22-08-2012).

“REPARAÇÃO DE DANOS - Inscrição indevida do autor no rol de inadimplentes - Dano moral - Comprovação - Desnecessidade - Dano in re ipsa - Fixação da indenização em R\$ 6.000,00 - Possibilidade. (...)” (Apel. 9228633-06.2008.8.26.0000, Rel. Des. Alvares Torres Júnior, j. 25-06-2012).

Deveras, “a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, faz presumir dano moral, não havendo necessidade de provar-se o prejuízo” (STJ/REsp 324069/AL, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 04-04-2005), pois “a indevida inscrição no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito” (STJ/REsp 471.159/RO, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 06-02-2003), tanto é que, “nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso.” (STJ/REsp 419.365/MT, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 11-02-2002).

Neste passo e respeitado embora o entendimento perfilhado pelo d. magistrado, reputo que os documentos apresentados pela própria ré nestes autos demonstram que, desde agosto de 2020, já não existia nenhum cartão de crédito adicional vinculado ao nome do autor (fls. 73), por isso que não há se cogitar que incumbia à parte ativa [porque desnecessária a providência] o ônus de comunicar à ré a extinção do vínculo matrimonial com seu ex-cônjuge.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, configurados os danos morais, que, aliás, resultam do próprio fato violador e independem de prova do prejuízo, bem é de ver que, em atenção ao critério de que a indenização não deve prestar-se ao enriquecimento ilícito, mas considerando o aspecto inibitório da condenação ora enfocada, em relação à autora do ilícito, a fim de que invista na qualificação de seus prepostos, de sorte a aprimorar seus procedimentos, não há se olvidar, de outra parte, do caráter compensatório da reparação, de molde a possibilitar sentimento que se preste ao menos a mitigar o constrangimento experimentado pelo lesado.

Destarte, em atenção a essa diretriz, reputo razoável seja o valor da indenização fixada em R\$ 15.000,00 [consoante postulado pelo autor], mesmo porque “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20-09-01).

Em suma, acolho o recurso para condenar a ré também ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 15.000,00, corrigidos a partir da data do acórdão, computados os juros legais de mora a partir da data do ato ilícito [24/08/2024 (fls. 27)]. Arcará a ré com o pagamento integral das custas processuais e dos honorários devidos ao advogado do autor [Súmula 326, do STJ], que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)